



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 07.02.2000
C	Rúbrica

Processo : 10540.000195/95-51

Acórdão : 202-11.518

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 103.852

Recorrente : NOBEL COMERCIAL DE ESTIVAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

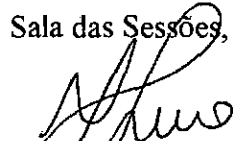
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

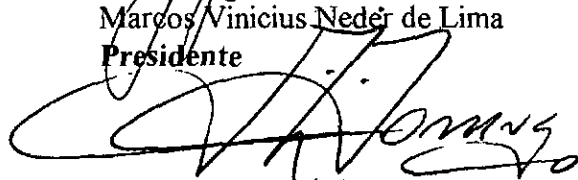
COFINS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. A Legislação atinente à COFINS (Lei Complementar nº 70/91) está em consonância com as normas constitucionais, não merecendo reparo o lançamento por seu fundamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NOBEL COMERCIAL DE ESTIVAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000195/95-51**Acórdão : 202-11.518****Recurso : 103.852****Recorrente : NOBEL COMERCIAL DE ESTIVAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 08.02.95, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal os artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 12, face à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de abril/92 a setembro/92, cujas bases de cálculo foram levantadas no Livro de Apuração do ICMS.

Intimada do lançamento, em 09.02.95 (fls. 18), a Recorrente instrumento tempestiva Impugnação, na qual aduz basicamente que:

- (i) tratando-se de contribuição social para o financiamento da seguridade social, a Receita Federal não tem competência para arrecadar e fiscalizar tais contribuições;
- (ii) sendo a receita advinda da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS aplicada em outros fins que não a seguridade social, e havendo desvio de finalidade dos recursos, não se cumpre a premissa da contribuição, qual seja a de retribuição, não sendo, desta forma devida a exação;
- (iii) há bitributação do faturamento da recorrente, pois mais de um tributo incide sobre o mesmo;
- (iv) o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não considerou os valores já recolhidos, para os quais comprova o pagamento pelos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's (fls. 26/27); e
- (v) a elaboração dos cálculos não atendeu às desvalorizações da moeda.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência, uma vez que entendeu necessário encaminhar o processo para Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000195/95-51

Acórdão : 202-11.518

forma do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 4.980/94, a fim de que fosse verificada a autenticidade dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais -DARF's, cujo resultado foi confirmatório dos recolhimentos alegados (fls. 31), esclarecendo que somente os recolhimento do código 2172 são pertinentes à COFINS.

Sob apreciação da DRJ - Salvador - BA, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ADMINISTRAÇÃO DA COFINS

Não se deve confundir administração com apropriação de receita ou desvio da sua aplicação.

JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A arguição de inconstitucionalidade não deve ser discutida na esfera administrativa, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da COFINS, por força do disposto nos artigos 1º; 2º; parágrafo único do art. 10 e art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, combinados com o disposto no art. 4º da Lei 8.218/91

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Na decisão a autoridade singular excluiu da exigência o valor recolhido em 07.03.94, relativo à competência fevereiro/94, face à comprovação do pagamento pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fls. 26.

Apesar de não constar nos autos data da intimação da decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 12.02.96, no qual ratifica a alegações aduzidas na impugnação, e reafirmando que juntou comprovantes de recolhimento de vários períodos sendo que somente um foi considerado pela decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000195/95-51

Acórdão : 202-11.518

Intimada a Douta Procuradoria da Fazenda nacional manifestou-se em contra-razões de fls. 45/47.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000195/95-51
Acórdão : 202-11.518

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Não cabe razão à recorrente quanto às alegações de inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, seja pelo fato de a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a contribuição, ter sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo fato não haver correlação necessária entre a destinação dos recursos arrecadados de um determinado tributo e o órgão arrecadador do mesmo. Senão vejamos.

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do aumento da alíquota do FINSOCIAL não guarda relação jurídica com a exigibilidade da COFINS, uma vez que a COFINS foi inserido no mundo jurídico por legislação própria e desvinculada da contribuição social que substituiu. Não se pode atribuir o julgamento de inconstitucionalidade de uma norma específica (do Finsocial) a outra norma que sequer refere-se à mesma contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, tanto que, quando do julgamento da inconstitucionalidade da Lei 7789/89, aquele colegiado magno, deferiu o aditamento à inicial para que a declaração de inconstitucionalidade alcançasse as disposições normativas contidas na nova lei, a Lei nº 8.212/91.

Isso é prova de que quando o Supremo Tribunal Federal analisa a constitucionalidade de uma norma o faz especificamente em relação àquela norma, relativo àquele dispositivo normativo veiculado, e não de outro, ainda que o venha substituir.

O rigor que é compreensível desde que entendido o Sistema Político e o equilíbrio das forças políticas conformados na Constituição Federal, no qual há um respeito mútuo entre os poderes, com o fim de preservar o Estado de Direito e o próprio Sistema Político-Jurídico estabelecido.

Contudo, no caso em tela, sequer trata-se de norma decorrente de alteração, cuja eventual inconstitucionalidade viesse a persistir. Trata-se sim de contribuição nova instituída por Lei Complementar (nº 70/91), no âmbito da competência tributante da União, cuja constitucionalidade foi declarada em Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, aliás, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000195/95-51

Acórdão : 202-11.518

única até hoje cuja decisão foi proferida com efeito vinculante previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o novo argumento trazido pela recorrente em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que elegeu como órgão arrecadador a Secretaria da Receita Federal, enquanto os recursos arrecadados têm destinação específica à seguridade social, a cargo da gestão do INSS, não traz maior relevância para dar guarida ao recurso.

Com efeito, não há qualquer exigência constitucional ou no Código Tributário Nacional que o órgão arrecadador seja, obrigatoriamente, o gestor dos recursos públicos arrecadados.

O festejado doutrinador Paulo de Barros Carvalho, Titular das cadeiras de Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e na Faculdade de Direito (Largo São Francisco) da Universidade de São Paulo, ensina, *in* "Curso de Direito Tributário", Editora Saraiva, 7ª Edição, São Paulo, 1995, página 143, o seguinte:

"A distinção justifica-se plenamente. Reiteradas vezes, a pessoa que exercita a competência tributária se coloca na posição de sujeito ativo, aparecendo como credora da prestação a ser cumprida pelo devedor." ... "É perfeitamente possível que a pessoa habilitada para legislar sobre tributos edite a lei, nomeando outra entidade para compor o liame, na condição de sujeito titular de direito subjetivos, o que nos propicia reconhecer que a capacidade tributária ativa é transferível." (*grifos acrescidos ao original*)

Tal polêmica, palco de discussão em relação à arrecadação das Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, que são arrecadadas pela Receita Federal quando da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, goza de pacífica jurisprudência que ratifica a possibilidade de transferência do exercício da capacidade tributária.

Outras relações jurídicas tributárias que se processam da mesma forma, são as relacionadas às contribuições recolhidas ao FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, ao Sesi - Serviço Social da Indústria, ao Sesc - Serviço Nacional do Comércio, e tantas outras vinculadas ao recolhimento das Contribuições Sociais ao Seguro Social, administradas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sem que guardem qualquer relação entre o Sujeito Ativo da obrigação tributária e o destino dos recursos arrecadados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000195/95-51**Acórdão : 202-11.518**

Contrariamente ao entendimento da recorrente, o Código Tributário Nacional contém disposição normativa ressaltando a possibilidade de delegação das funções arrecadatórias, em seu art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3 do artigo 18 da Constituição.

§ 1 - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2 - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3 - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

Com efeito, a competência tributária para instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS é da União, não sendo relevante para a legislação qual o órgão da administração direta que exercerá as funções de arrecadação e fiscalização desse tributo.

Da mesma forma não cabe razão à recorrente ao alegar que há bitributação sobre o faturamento, uma vez que, em se tratando de contribuições sociais, é irrelevante a coincidência sobre a mesma base de cálculo, entendimento esse já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que apreciou a validade constitucional da legislação instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro, cuja base de cálculo coincide com a do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No que tange à alegação dos pagamentos realizados, extrai-se dos documentos de fls. 26 e 27 que somente um dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais -DARF's corresponde ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sendo os outros atinentes ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Também, não merece guarida a alegação de que os valores apurados não atenderam às regras de indexação e mudança de moeda corrente, vez que a apuração dos valores foi realizada segundo os critérios legalmente instituídos e devidamente demonstrados às fls. 08. Houvesse equívocos a serem apontados, caberia ao contribuinte demonstra-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000195/95-51

Acórdão : 202-11.518

Aliás, tal matéria mostra-se pouco oportuna, quando de impugnação de valores lançados administrativamente, vez que, mormente, são objeto de pleitos dos contribuintes, credores da Fazenda, sob a alegação de que tais créditos não contemplam os expurgos inflacionários. Expurgos estes que vêm sendo admitidos judicialmente.

Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO